



LEI COMPLEMENTAR Nº 5.841 / 2010

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Rio Verde e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do objeto

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério do Município de Rio Verde, na forma regular e de suplência, nos termos do parágrafo único do art. 206 e 211 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 53 de 19 de dezembro de 2006, do art. 67 da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, do art. 40 da Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007, em conformidade com o art. 06 da Lei nº. 11.738 de 16 de julho de 2008, passando a denominar-se Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério da Educação Básica do Município de Rio Verde.

Seção II Dos objetivos

Art. 2º. Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério da Educação Básica do Município de Rio Verde:

- I – a remuneração condigna atendendo, no mínimo, ao exposto neste Estatuto.
- II – integração entre trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;



IV – a capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade de ensino;

V - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Seção III

Dos conceitos básicos

Art. 3º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, instituído no quadro do efetivo, criado por lei com denominação própria e atribuições específicas;

II – profissionais do magistério: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – classe: conjunto de cargos e funções-atividade da mesma natureza e igual denominação;

IV – carreira: a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, que devem observar o agrupamento de classes escalonadas em função do grau de responsabilidade e do nível de complexidade das atribuições;

V – quadro: conjunto de cargos e funções-atividade desenvolvidas, onde se especificam a classe, o nível, o quantitativo, a qualificação, a área de atuação e a perspectiva de ascensão;

VI – docentes: professores efetivos ou não, da rede pública, no exercício do magistério na educação para efeitos deste Estatuto;

VII – enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por nível na linha vertical, e faixa na coluna horizontal;



VIII – estatuto: conjunto de normas que regulamentam, determinam e estabelecem a relação funcional dos servidores efetivos da administração pública;

IX – nível: é o lugar ocupado pelo docente efetivo na progressão vertical considerando progressão por titularidade e progressão acadêmica.

X – faixa: é o lugar ocupado pelo docente efetivo na progressão horizontal.

XI – grau de referência: é a progressão horizontal, considerando um interstício de um ano a cada tempo de serviço prestado à Educação Municipal.

XII – função-atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao docente para regência em sala de aula.

XIII – plano de carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes efetivos na carreira do magistério da Educação Básica.

XIV – vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público;

XV – quadro do magistério: composição das classes de docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

XVI – unidade escolar: escola municipal de educação infantil e escola municipal de ensino fundamental, centro municipal de educação infantil e centro municipal de educação básica;

XVII – dedicação exclusiva: jornada de trabalho integral em que o docente não possa exercer outro cargo público, salvo a previsão do art. 37 da Constituição Federal;

XVIII – pólo: conjunto de unidades escolares de uma determinada região subdividida pela Secretaria Municipal da Educação;



XIX – efetivo exercício: é caracterizado pela atuação, de fato, do servidor e pela existência de vínculo, celebrado de acordo com a legislação, não caracterizando ausência ao efetivo exercício, os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde;

XX – remuneração: é o conjunto de verbas que efetivamente serão pagas ao servidor.

CAPÍTULO II DO QUADRO

Seção I

Dos profissionais da Educação

Art. 4º. O quadro do magistério da educação básica é composto de cargos de carreira e de provimento em substituição.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria Municipal da Educação planejar, organizar e executar o ingresso dar-se-á no quadro dos cargos de carreira que dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e os cargos de provimento em substituição, que dar-se-á através de processo simplificado.

Art. 5º. As classes estão constituídas nos termos do anexo I integrante desta Lei Complementar.

Art. 6º. Além das classes previstas no artigo anterior, haverá a função de Orientador Educacional, Coordenador de Suporte Técnico e/ou Pedagógico, de Especialista em Educação, Secretário Escolar, que atuarão na seguinte conformidade:

I – o Orientador Educacional de programas especiais da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ter no mínimo, 03 (três) anos de docência;

II – o Coordenador de Suporte Técnico e/ou Pedagógico nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação:

III – o Especialista em Educação, como Diretor nas unidades escolares do município.



IV – o Secretário Escolar, nas unidades escolares e/ou na Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Do campo de atuação

Art. 7º. Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e suplência – ensino médio (normal) ou graduação em curso superior.

II – anos finais do ensino fundamental e suplência – graduação em nível superior.

Parágrafo único - O docente de educação básica – PEB de arte, educação física, e educação especial atuarão também, no ensino fundamental nos anos iniciais, anos finais e poderá atuar na educação infantil.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E CLASSES DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Dos requisitos

Art. 8º. Os requisitos mínimos para provimento dos cargos das Classes dos Profissionais da Educação Básica estão estabelecidos no anexo I. Do Especialista em Educação, Coordenador de Suporte Técnico e/ou Pedagógico, Orientador Educacional e Secretário Escolar, no anexo II.

Seção II

Da forma de provimento



Art. 9º. A forma de provimento dos profissionais da educação básica será feita mediante ato do poder competente da seguinte forma:

I – nomeação em caráter efetivo para os aprovados em concurso público de provas (teórica e prática) e títulos.

II – nomeação por designação para as funções de coordenador de suporte técnico e/ou pedagógico e orientador educacional;

III – nomeação para provimento temporário da função-atividade, para docentes aprovados em processo seletivo simplificado de provas e títulos para regência de sala de aula.

IV – diplomação para especialista em educação na função de diretor escolar;

§ 1º. Para o preenchimento das funções-atividade docentes, quando esgotados os critérios de carreira poderá haver provimento temporário, para regência de sala de aula, respeitado os critérios estabelecidos na legislação para a contratação temporária.

§ 2º. O provimento nas unidades escolares obedecerá aos seguintes critérios:

I – 01 (um) provimento para função de Especialista em Educação (diretor), 01 (um) para a função de Secretário Escolar e para a função de Coordenador Pedagógico, em cada escola municipal de ensino fundamental – EMEF, centros municipais de ensino infantil e fundamental — CEMB, escolas municipais de Educação Infantil – EMEL, escolas municipais rurais de ensino fundamental – EMREF e centros municipais de educação infantil – CMEIS, conforme o Anexo IV.

Seção III

Dos concursos públicos

Art. 10. As contratações dos cargos de carreira abrangidos por esta Lei Complementar far-se-ão através de concurso público de provas (teórica e prática) e títulos.



Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data da sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da administração.

Art. 12. Os concursos públicos de que trata o Art. 10 desta Lei Complementar, serão requisitados nos moldes específicos, organizados e supervisionados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 13. Os concursos de que trata o Art. 10 desta Lei Complementar, serão realizados com a participação da Secretaria Municipal da Educação de Rio Verde.

I - por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal ou por intermédio de entidade legalmente constituída, podendo ser pública ou privada, desde que comprovada atuação na área.

II - obrigatoriamente, quando o número de vagas para docência atingirem o percentual de 5% (cinco por cento) do número total de cargos existentes.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES-ATIVIDADE DOS DOCENTES DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DESIGNAÇÕES

Seção I

Do preenchimento das funções-atividade

Art. 14. O preenchimento de funções-atividade das classes de docentes serão efetuados conforme dispõe este estatuto.

Seção II

Das designações

Art. 15. As designações para a função de coordenador pedagógico e diretor, para as unidades escolares será feita dentre os docentes efetivos que estejam modulados na unidade escolar para a qual pleitear a vaga.



Parágrafo Único – As designações de que trata o caput deste artigo, serão realizadas através de processo eletivo, obedecendo à legislação do Conselho Municipal de Educação de Rio Verde.

Art. 16. Para ser designado orientador educacional o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser docente de carreira em efetivo exercício no magistério público do município de Rio Verde;

II – ter licenciatura plena em pedagogia ou áreas afins e pós-graduação em educação;

III – ter no mínimo 03 (três) anos de experiência docente no efetivo exercício no magistério público no município de Rio Verde;

IV - ter domínio em planejamento, inspeção, orientação, supervisão e administração em todas as áreas da Educação Básica Municipal.

Art. 17. Para ser designado coordenador pedagógico, em qualquer âmbito, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

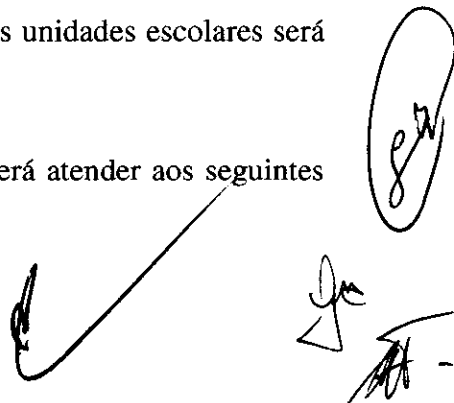
I – ser docente de carreira em efetivo exercício no magistério público do município de Rio Verde;

II – ter licenciatura plena em pedagogia ou áreas afins e pós-graduação em educação;

III – ter no mínimo 03 (três) anos de experiência docente no efetivo exercício no magistério público no município de Rio Verde.

Art. 18. A designação para a função de secretário escolar, para as unidades escolares será precedida da escolha pelo diretor.

Art. 19. Para ser designado secretário escolar, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:





I – ser docente efetivo na Rede Municipal de Educação de Rio Verde.

II – ter no mínimo 03 (três) anos de experiência na Rede Municipal de Rio Verde.

III – demonstrar conhecimento em informática, financiamento público de educação, administração escolar, prestações de contas e outros conhecimentos essenciais ao exercício da função.

Art. 20. A designação e a dispensa, das funções do coordenador pedagógico, orientador educacional e secretário escolar, desde que lotados na Secretaria Municipal de Educação, serão feitas, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 21. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos Docentes, Coordenadores Técnicos e Pedagógicos e Especialistas em Educação do quadro do magistério.

§ 1º. Os substitutos de funções de especialistas em educação e das funções de coordenador pedagógico perceberão a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a remuneração do servidor a quem ele substituir enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º. Os docentes só poderão ser substituídos por servidores efetivos em pleno exercício do cargo, preferencialmente lotados nas mesmas Unidades Escolares.

Art. 22. As funções de Orientador Educacional, de Coordenador de Suporte Técnico ou Pedagógico e de Secretário Escolar, comportarão substituições sempre que o seu ocupante dele se afastar, autorizado por lei, por período não inferior a 15 (quinze) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 23. Nas designações para substituição da função de Especialista em Educação (diretor) de escola, para períodos entre 15 (quinze) e 120 (cento e vinte) dias deverão ser obrigatoriamente, adotados os seguintes critérios:



Parágrafo Único - A função do especialista em educação (diretor) deverá ser substituída pelo ocupante da função do coordenador pedagógico ou docente efetivo, preferencialmente lotado na mesma Unidade Escolar, em caráter *pró tempore*, enquanto perdurar a licença, o qual perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a remuneração de diretor, enquanto permanecer nessa situação, com referendado do Conselho Escolar da Unidade Escolar.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 24. O docente poderá ser removido, de um para outro local de trabalho, a seu pedido por escrito, para permuta aceita com outro docente, para acompanhamento do cônjuge ou companheiro ou para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado.

Art. 25. A remoção poderá dar-se de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente motivada em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário Municipal da Educação, desde que não cause prejuízo ao servidor ou para o processo de aprendizagem.

§ 1º A remoção somente será permitida se o docente possuir habilitação mínima, exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º. A remoção do docente far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo interesse público comprovado.

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 26. O docente efetivo da educação básica poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da administração, para os seguintes fins:

I – prover cargo em comissão;

II – freqüentar cursos de doutorado, mestrado, pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério da administração, verificada a



correlação desses cursos com atividades desenvolvidas pelo profissional da educação básica, específica da sua área de atuação.

§ 1º. Além do previsto nos incisos I e II deste artigo poderá o profissional da educação básica ser afastado para:

I – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em funções previstas nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação;

II – exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação funções inerentes ou correlatas às do magistério, sem prejuízo nos vencimentos, e demais vantagens da função;

III – desenvolver atividades junto às entidades de classe, na forma das normas legais pertinentes.

§ 2º. Os afastamentos referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens da função que desempenhar.

§ 3º. Ao término do afastamento concedido nos termos do inciso II do § 1º do Artigo 26 o servidor reassumirá seu cargo ou emprego e nele deverá permanecer, no mínimo, por igual período ao do afastamento.

§ 4º. Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em todas as modalidades da educação básica, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 27. A vacância de cargos do quadro dos profissionais efetivos da educação básica ocorrerá por morte, aposentadoria, readaptação, remoção, exoneração ou demissão e da posse em cargo inacumulável.



CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Da jornada de trabalho docente

Art. 28. A jornada de trabalho dos docentes em regência, será fixada de acordo com a hora aula semanal, não podendo ser inferior a 20 (vinte) horas aulas semanais, sendo que 30% (trinta por cento) dessa jornada destinar-se-á a atividades extraclasse.

I – jornada mínima de trabalho docente;

II – jornada parcial de trabalho docente.

III – jornada básica de trabalho docente.

IV – jornada em regime de dedicação exclusiva.

Art. 29. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalhos, estudos, planejamento e avaliação, a saber:

I – jornada mínima de trabalho docente, composta por 20 (vinte) horas semanais, sendo:

a) 14 (quatorze) horas em atividades com alunos;

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola — HTPC;

c) 04 (quatro) horas de trabalhos, estudos, planejamento e avaliação;

II – jornada parcial de trabalho docente, composta por 30 (trinta) horas semanais sendo:

a) 21 (vinte e uma) horas em atividades com alunos;



b) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola — HTPC;

c) 06 (seis) horas de trabalhos, estudos, planejamento e avaliação.

III – jornada básica de trabalho docente, composta por 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

a) 28 (vinte e oito) horas em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo — HTPC, nas escolas a que faz parte;

c) 08 (oito) horas de trabalhos, estudos, planejamento e avaliação.

IV – jornada de 40h em regime de dedicação exclusiva em docência;

a) 21(vinte e uma) horas em atividade com alunos;

b) 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo — HTPC, nas escolas.

c) 06 (seis) horas de trabalho, estudo, planejamento e avaliação;

d) 10 (dez) horas de trabalho em contra-turno;

§ 1º. A hora de trabalho terá a duração de 50 minutos para todos os níveis de ensino da rede pública municipal.

§ 2º. A jornada de trabalho de 30 horas equivale a 157 horas/aula do vencimento base - no caso dos professores de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental que fazem jornada de trabalho de 25 horas semanais de interação com o educando – a estas serão acrescidas 30 horas/aula mensais de substituição, calculadas conforme anexo VI.

§ 3º. A escolha do dia e horário de realização das horas de trabalho pedagógico coletivo — HTPC é de competência do diretor da escola, ouvido o interesse dos docentes.



§ 4º. As horas de trabalho pelo docente destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo a LDB.

§5º. Na jornada em regime de dedicação exclusiva deverá ser acrescida ao vencimento do docente, uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), visando melhoria do ensino, mediante convocação da Secretaria de Educação. O docente em regime de dedicação exclusiva prestará a jornada de trabalho em uma ou mais unidades escolares.

§6º. A gratificação de que trata o parágrafo anterior só se aplica aos docentes da zona urbana, aos docentes da zona rural, a gratificação será conforme disposto no artigo 112 desta Lei.

Art. 30. Os docentes titulares do magistério público do município de Rio Verde exercerão suas atividades, conforme as seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada mínima de trabalho docente (20 h.a semanal)- docente de educação básica - PEB que atua nos anos finais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos;

II – jornada parcial de trabalho docente (30 h.a semanal)– docente de educação básica — PEB que atua na educação infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e na educação de jovens e adultos nos anos finais do ensino fundamental;

III – jornada básica do trabalho docente (40 h.a semanal)– docente de educação básica — PEB que atua na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e docente de educação básica nos anos finais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos;

IV – jornada em regime de dedicação exclusiva - docente de educação básica — PEB que atua nos anos iniciais ou finais do Ensino Fundamental, educação especial, alfabetização e aceleração ou Educação Infantil.

Art. 31. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar aplicam-se aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Parágrafo Único - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho, estudo, planejamento e avaliação.



Art. 32. Ao docente efetivo será permitida a acumulação de cargo e função-atividade nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I – de dois cargos de docência;

II – de um cargo de docente com outro técnico ou científico;

§ 1º Em qualquer dos casos, o docente deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 33. A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do docente ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamentos da escola.

§ 1º. No caso da carga horária reduzida de trabalho docente, o titular do cargo exercerá a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação desde que estejam legalmente habilitados respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

§ 2º. Caso não possa ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, o docente deverá cumprir em horário e local designado pela Secretaria Municipal da Educação, tantas horas de atividade necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

Art. 34. Os ocupantes de cargos aludidos pelo art. 30 desta Lei Complementar deverão compor a respectiva jornada dentro de seu campo de atuação.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de preencher a carga horária no campo de atuação do docente, poderá ele exercer sua atividade em outras disciplinas, desde que devidamente habilitado e sejam respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.



Seção II

Da jornada de trabalho do especialista em educação

Art. 35. A carga horária semanal a ser cumprida pelo docente especialista em educação é de 40 horas de trabalho semanal.

Parágrafo único. O diretor de Unidade Escolar da zona urbana, a título de dedicação exclusiva, fará jus à gratificação de 75% (setenta e cinco por cento), e o diretor de Unidade Escolar da zona rural, fará jus à gratificação de 75% (setenta e cinco por cento), além da gratificação prevista no Anexo III, quanto ao porte escolar.

Seção III

Da jornada de trabalho do orientador educacional

Art. 36. O docente que exercer a função de orientador educacional deverá prestar sua jornada de trabalho de 40 horas semanais, na Secretaria Municipal de Educação e/ou unidades escolares.

Seção IV

Da jornada de trabalho do secretário escolar

Art. 37. O docente que exercer a função de secretário escolar poderá prestar sua jornada de trabalho em regime de 40 horas semanais e gratificação conforme o anexo V.

Parágrafo Único. É vedado o ingresso do docente na função de Secretário Escolar em qualquer Unidade Escolar sem conhecimento prévio das atividades realizadas no setor, conforme define esta Lei Complementar.

Seção V

Da carga suplementar de trabalho docente

Art. 38. Os docentes de educação básica – PEB poderão exercer carga suplementar de trabalho, em caráter excepcional, devendo, obrigatoriamente, ser motivada.



Art. 39. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além das fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 1º. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalhos, estudos, planejamento e avaliação pelo docente.

§ 2º. O docente com jornada de trabalho mínima ou parcial que assumir carga suplementar de trabalho deverá ser modulado de acordo com a jornada de trabalho prestada, desde que haja déficit.

§ 3º. O docente poderá prestar jornada suplementar de trabalho extraordinário em casos de substituições temporárias.

§ 4º. A jornada suplementar de trabalho acima de 40 (quarenta) horas semanais considerar-se-á como extraordinária, salvo acordo entre as partes até o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 40. A remuneração para carga suplementar do trabalho docente integrará, proporcionalmente, ao cálculo para efeito de concessão de férias, décimo terceiro salário e aposentadoria, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

CAPÍTULO X DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 41. Nomeado, o docente deverá provar, no curso do estágio probatório de 03 (três anos), o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade e Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Responsabilidade;
- VI - Aptidão;
- VII - Competência Profissional;



VIII - Capacidade Didática.

§ 1º. É vedada a remoção do docente durante o estágio probatório, salvo na hipótese do art. 26, inciso II, observadas as disposições contidas no seu parágrafo.

§ 2º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente, composta por 03 (três) docentes efetivos da unidade escolar, nomeados pela Secretaria Municipal de Educação, que fará a avaliação com o ciente do avaliado.

§ 3º. A constatação do descumprimento dos requisitos previstos no caput importará, quando da realização da avaliação do estágio probatório, na garantia ao docente de contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O procedimento previsto no parágrafo anterior deverá ser instaurado antes do término do estágio probatório.

§ 5º. A prática de atos que infrinjam os incisos do caput deste artigo importará, após a devida comprovação, suspensão do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 6º. O docente não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

CAPITULO XI DO EXERCÍCIO

Art. 42. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I – férias e recesso escolar;
- II – casamento, por oito dias consecutivos;
- III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, de filho, pais ou irmãos, por oito dias consecutivos;
- IV – prestação de serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios;



- VI – exercício de cargo de Secretário Municipal de Educação;
- VII – licença-prêmio;
- VIII – licença à gestante, por cento e oitenta dias;
- IX – licença por motivo de paternidade, por oito dias;
- X – licença para o tratamento da saúde do docente, por até vinte e quatro meses;
- XI – licença por motivo de doença em pessoa da família: pai, mãe, filhos e outros desde que comprove legalmente dependência econômica;
- XII – licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;
- XIII – missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;
- XIV – doença de notificação compulsória;
- XV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVI – o período nunca superior a 15 (quinze) dias necessário a mudança de sede, nas hipóteses previstas por lei;
- XVII – exercício de mandato eletivo;
- XVIII – licença para aprimoramento profissional;
- XIX – licença para desempenho de mandato classista;
- XX – cessão para as atividades inerentes ou correlatas a do magistério.

Art. 43. O docente poderá ausentar-se do Município para cumprir missão especial relacionada às atribuições do seu cargo se expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, por prazo determinado e fazendo jus à diária prevista no art. 103.

Art. 44. No caso de prisão ou naqueles em que a conduta imputada seja grave, implicando na completa incompatibilidade da sua permanência em serviço público, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, que deverá obrigatoriamente ser instaurado, o docente será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do docente, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 45. O docente que, sem justa causa, interromper suas atividades por mais de 30 dias consecutivos ou 45 dias alternados, dentro do período de 365 dias, será demitido por abandono de emprego.



Parágrafo único. A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, no qual será garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 46. A autoridade que irregularmente der exercício ao docente, responderá administrativamente, civilmente e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

Art. 47. Nomeado, o docente deverá entrar em exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, na unidade escolar da rede municipal de ensino para a qual foi designado.

§ 1º. A autoridade competente para dar exercício ao docente será o Secretário Municipal de Educação, que após a sua posse, encaminhará o docente a uma unidade escolar ou setor, para a devida lotação.

§ 2º. Ao entrar em exercício, deverá o docente apresentar-se à autoridade competente da Unidade Escolar de sua lotação.

CAPITULO XII DA FREQUÊNCIA

Art. 48. Frequência é o comparecimento obrigatório do docente ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º. Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os docentes estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, dentro do período de 365 dias, importa perda do cargo ou função por abandono, conforme art. 45 desta lei.

§ 3º. As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão responsabilizados, através de processo administrativo, garantido a ampla defesa e o contraditório.



§ 4º. As fraudes nos registros de frequência importarão se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – suspensão até trinta dias, na segunda;

III – abertura de processo disciplinar na terceira.

Art. 49. Obedecida à legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos em calendário escolar, com no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, podendo a Secretaria Municipal de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 50. A SME poderá autorizar o docente, a requerimento e mediante comprovação de estar regularmente matriculado e freqüentando curso autorizado pelo MEC, na área da docência, em instituição pública ou particular, a marcar o ponto de entrada, meia hora depois, e o de saída, meia hora antes, nos dias em que não estiver na regência de classe.

§ 1º. Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao docente estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º. Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o docente deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração da instituição de ensino que estiver freqüentando.

Art. 51. O docente poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou eventos similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria sem prejuízo ao seu vencimento e vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO XIII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA

Art. 52. A progressão funcional é a movimentação da posição do docente no quadro dos profissionais da educação para nível de formação, faixa ou grau de referência imediatamente superior aquele ocupado.



Seção I

Da progressão por titulação ou acadêmica

Art. 53. A progressão funcional por titulação tem por objetivo incentivar a formação do profissional de educação básica promovendo a melhoria do seu desempenho e aprimorando a qualidade do ensino público municipal.

Sub-seção I

Progressão acadêmica

Art. 54. Fica assegurada a progressão funcional vertical, por enquadramento, por requerimento do interessado, instruído com documento que prova a conclusão do curso, no nível de formação, em faixas retributórias superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, salvo o período probatório, desde que o título não seja pré-requisito para o cargo.

Art. 55. O docente efetivo terá direito à progressão no mês subsequente a apresentação do requerimento ao Departamento de Recursos Humanos, em conformidade com anexo VI:

I – docentes habilitados em nível médio normal – **PEB I**

II – docente habilitado em nível graduação em licenciatura plena ou pedagogia – **PEB II**

III – docente habilitado em nível pós-graduação *lato sensu* na área de educação – **PEB III**

IV – docente habilitado em nível de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado na área da educação – **PEB IV.**

V – docente habilitado em nível de doutorado na área de educação – **PEB V.**



Sub-seção II

Progressão por Titularidade

Art. 56. Será concedida ao docente efetivo, progressão por titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação.

§ 1º. Para a concessão da progressão de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o docente tenha obtido frequência igual ou superior a setenta por cento.

§ 2º. Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§ 3º. Para pleitear a progressão de titularidade, não pode o docente utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

Art. 57. A progressão por titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o docente ocupar, à razão de:

I – cinco por cento, para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a cento e oitenta horas;

II – dez por cento, para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a trezentas e sessenta horas;

III – quinze por cento, para curso de duração total, igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

IV – vinte por cento, para cursos de duração total, igual ou superior a setecentas e vinte horas;

V – vinte e cinco por cento, para cursos de duração total, igual ou superior a novecentas horas;



VI – trinta por cento, para cursos de duração total, igual ou superior a um mil e oitenta horas;

§ 1º. Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso.

§ 2º. As horas expressas nos incisos de I a VI deste artigo serão cumulativas, até no máximo de 1.080 (um mil e oitenta horas) e percentual de 30% (trinta por cento) de gratificação.

Seção II

Da progressão por tempo de serviço

Art. 58. Para fins de progressão funcional por tempo de serviço do profissional da educação básica, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 05 (quinqüênio) anos, computados sempre o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo Único. A contagem do tempo dar-se-á a partir do ingresso da carreira.

Art. 59. Na contagem do tempo considerado para efeito da progressão, serão descontados os períodos em que o servidor estiver:

I – com faltas injustificadas;

II – afastado para tratar de assuntos particulares.

Seção III

Das formas de enquadramento dos cargos

Art. 60. O enquadramento será feito pela movimentação vertical e horizontal, dos docentes da educação básica, considerando as faixas dentro do nível de formação e grau de referência dos seus vencimentos.



§ 1º. O enquadramento pela progressão via titulação ou acadêmica, somente será efetuado no mês subsequente, com a apresentação do título devidamente registrado e fundamentado por um pedido expresso do interessado.

§ 2º. Obrigatoriamente, da promoção de curso de aperfeiçoamento profissional continuado, pela Secretaria Municipal da Educação, com ampla publicidade e acesso de todos docentes conforme preceitua os incisos I a VI do art. 67 da LDB.

§ 3º. A progressão por tempo de serviço, de um grau de referência a outro, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao que completar o tempo exigido nos termos do art. 58 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO XIV

DOS DIREITOS

Seção I

Dos direitos

Art. 61. A valorização dos profissionais do magistério da educação básica será assegurada através de:

I – formação permanente e sistemática de todo o pessoal do quadro dos profissionais do magistério da educação básica, promovido pela Secretaria Municipal da Educação, ou realizada por universidades ou instituições de ensino de nível superior;

II - a Secretaria Municipal de Educação deverá, no decorrer do ano letivo, promover cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, dando publicidade e acesso a todos docentes, de acordo com o Artigo 67 da LDB, incisos de I ao VI.

III – condições dignas de trabalho;

IV – perspectiva de progressão nos planos de carreira;

V – realização periódica de concurso público para preenchimento de vagas;



VI – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições;

VII – exercício do direito de livre negociação;

§ 1º. O piso salarial do profissional do magistério será reajustado anualmente, no mês de janeiro, conforme previsto na Lei 11.738/2008 artigo 5º e seu Parágrafo Único, tendo como referência o valor hora aula.

§ 2º. O piso salarial dos profissionais do magistério de Rio Verde será fixado tendo como base a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

§ 3º. O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º terá como referência o valor hora-aula atual.

Art. 62. Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do quadro dos profissionais do magistério da educação básica:

I – ter ao seu alcance, livros, materiais didáticos e demais instrumentos, necessários ao bom desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionado ao interesse do ensino público municipal e oferta pela Secretaria Municipal de Educação;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico pedagógico, suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, capacitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;

V – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para este fim;

VI – receber auxílio financeiro e técnico para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela administração municipal;



VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

VIII – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX – participar, como integrante do conselho de escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 63. Ao docente é assegurada:

I – a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais no prazo de 30 dias;

II – a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse no prazo de 15 dias;

III – a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O docente não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 64. O docente terá direito a ciência do deferimento ou indeferimento do pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação.

Art. 65. Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração;



II – das decisões proferidas em processo administrativo.

§ 1º. O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão.

§ 2º. O recurso será endereçado à autoridade que houver indeferido o pedido, que no prazo máximo de 48h (quarenta e oito) poderá reconsiderar a decisão, ou, não o fazendo, encaminhá-lo a autoridade superior para o devido processamento.

§ 3º. Será de quinze dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 66. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 67. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 68. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo docente ou por procurador legalmente constituído.

Seção II

Das férias e do recesso escolar

Art. 69. Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, no mês de julho, e 15 (quinze) dias ao final do ano letivo de cada ano, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias.



Art. 70. Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos à prestação de serviços.

Art. 71. O período natalino poderá integrar o período de férias.

Art. 72. O servidor do magistério terá direito a um adicional de 1/3 (um terço) a mais sobre sua remuneração de férias, com todos direitos e vantagens inerentes à função desempenhada..

CAPÍTULO XV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições preliminares

Art. 73. Ao docente será concedida licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – em razão de doença em pessoa da família;
- III – à gestante;
- IV – paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – para acompanhamento de cônjuge;
- VII – para disputar eleição;
- VIII – para tratar de interesse particular;
- IX – prêmio;
- X – para aprimoramento profissional;
- XI – para desempenho de mandato classista.

Art. 74. O docente deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 75. As licenças previstas nos incisos I e II do art. 73 dependerão de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo e dia de início indicados no laudo médico ou atestado, e poderão ser prorrogadas de ofício ou a requerimento do docente ou de seu procurador.



Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 76. Terminada a licença, o docente reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 77. Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o docente será submetido a nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 78. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do docente.

§ 1º. Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que deverá ser realizada pelo IPARV.

§ 2º. Aceitar-se-á, excepcionalmente, atestado médico particular, com firma reconhecida, se não for possível realizar desde logo a perícia por médico do IPARV.

§ 3º. O atestado médico de que trata o Parágrafo anterior deverá ser homologado por médico oficial do IPARV.

Art. 79. A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do docente comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, à Secretaria Municipal de Educação para dar início ao processo.

Art. 80. Será licenciado o docente acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.



Seção III

Da licença em razão de doença em pessoa da família

Art. 81. Ao docente poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§ 1º. São condições essenciais para a concessão da licença:

I – constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do art. 78;

II - ser indispensável à assistência pessoal do docente, incompatível com o exercício regular do cargo.

III – que se comprove a dependência econômica e legal do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§ 2º. A licença a que se refere este artigo será:

I – com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;

II – com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;

III – com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês;

IV – sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

Seção IV

Da licença maternidade e paternidade



Art. 82. A docente gestante será concedida licença remunerada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogados automaticamente por mais 60 (sessenta) dias mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, à docente será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. Em caso de adoção de recém-nascido, à docente serão concedidos 180 (cento e oitenta dias) de licença remunerada.

Art. 83. Ao professor, ao tornar-se pai, legítimo ou por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por oito dias.

Seção V

Da licença para serviço militar

Art. 84. O docente convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedido licença pelo prazo previsto em legislação específica, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o docente vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§ 3º. Finda a incorporação, o docente tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

Art. 85. Poderá ser concedida licença ao docente para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior



para o exercício de cargo público ou para frequentar curso de pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu*.

Parágrafo único. A licença será concedida a requerimento, devidamente instruído, com renovação possível a cada dois anos.

Art. 86. Cessada a causa da licença, o docente deverá reassumir o exercício a qualquer tempo, dependendo sua lotação de vaga existente em uma das unidades de ensino municipal ou na SME para o caso de ser nomeado para exercer função gratificada, ou, inexistindo vaga, ser colocado à disposição para aproveitamento.

Parágrafo Único. Se o docente não retornar as atividades, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por trinta dias, o docente será exonerado por abandono.

Seção VI

Da licença para eleição

Art. 87. Ao docente será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o docente fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 88. É vedada a remoção do docente investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

Seção VII

Da licença por interesse particular

Art. 89. O docente efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º. A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.



§ 2º. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário da Educação, ficando o mesmo sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§ 3º. A todo tempo o docente poderá desistir da licença, desde que haja vaga para sua lotação.

Seção VIII

Da licença-prêmio

Art. 90. Ao docente é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída pelo período correspondente a cada quinquênio do serviço público municipal, independente da função que ocupe, no âmbito da educação municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes à função desempenhada.

§ 1º. Quando lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho ou outubro.

§ 2º. Não sendo possível a concessão simultânea da licença prêmio a todos os docentes que tenham formulado requerimento, deverá ela ser concedida aqueles que tenham o maior tempo de serviço prestado sem usufruir da licença prêmio.

§ 3º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 91. O docente, durante o período em que permanecer em gozo da licença prêmio, fará jus a remuneração percebida pelo exercício do cargo efetivo ou da função gratificada, como se em exercício estivesse.

Art. 92. Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art. 93. Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

I – licença por motivo de doença de pessoa da família do docente até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

II – falta injustificada, não superior a 30 (trinta) dias no quinquênio.



Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 94. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio docente, por tempo superior a 60 (sessenta dias), consecutivos ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do docente por tempo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

III – licença para tratar de interesse particular;

IV – falta injustificada superior a 30 (trinta) dias no quinquênio;

V – pena de suspensão aplicada ao docente, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 95. Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos dará publicidade ao nome dos docentes selecionados em ordem decrescente, trinta dias antes de seu gozo.

Seção IX

Da licença para aprimoramento profissional

Art. 96. A licença para aprimoramento profissional, concedida pela Secretaria da Educação, consiste no afastamento do docente, sem prejuízo da remuneração, incluso



gratificações, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

§ 1º. O curso a ser freqüentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º. Para a obtenção da licença, não pode o docente estar em estágio probatório, sendo necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção, não sendo admitido, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a seis;

§ 3º. No caso da concorrência de interessados em número superior ao definido no parágrafo anterior, será deferido o pedido do docente que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;

§ 4º. A licença só poderá ser deferida pela Secretaria Municipal da Educação quando o mesmo comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

§ 5º. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o docente se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Seção X

Da licença para mandato classista

Art. 97. É assegurado ao docente o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato representativo da categoria, no âmbito municipal, estadual ou nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou vencimento e vantagens pecuniárias, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os docentes eleitos para os cargos e funções diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria no município.

§ 2º. Fica assegurada para desempenho de mandato classista a liberação de no máximo três docentes.



CAPÍTULO XVI VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Da retribuição pecuniária

Art. 98. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma de legislação vigente.

Art. 99. As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

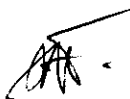

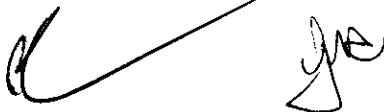
- I – progressão por tempo de serviço - horizontal;
- II – progressão por titularidade – progressão vertical.
- III – progressão por titulação ou acadêmica - vertical.

Parágrafo único. Os adicionais acima citados incidirão sobre o valor correspondente à jornada de trabalho, sendo incorporados ao vencimento, incidindo sobre eles contribuição previdenciária.

Art. 100. O valor do vencimento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são fixados na escala de vencimentos (EV), conforme anexo IX.

Art. 101. Além das vantagens pecuniárias e do art. 60 desta Lei Complementar, os servidores abrangidos por esta Lei Complementar fazem jus a:

- I – décimo terceiro salário;
- II – ajuda de custo;
- III – diárias;



Seção II

Do décimo terceiro salário

Art. 102. Até o dia vinte de dezembro de cada ano, o Município pagará o décimo terceiro salário a todos os docentes, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º. O docente exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses trabalhados, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 3º. O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

§ 4º. No décimo terceiro salário será considerada a média das remunerações percebidas durante o ano em questão.

Seção III

Diárias

Art. 103. O docente que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus à diária.

§ 1º - As diárias serão pagas antecipadamente mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do docente.

§ 2º - O docente que receber diária e não a utilizar será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida.



§ 3º - O docente que receber diária, com o fim a acrescer sua remuneração, sabendo ser ela indevida, comete ilícito administrativo sujeito à pena, aplicada em processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - A concessão de diárias é da competência do Prefeito, a juízo daquela autoridade.

CAPÍTULO XVII DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

Disposições preliminares

Art. 104. Além do vencimento, o docente poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - por lugar de difícil acesso ou provimento;
- II - do orientador educacional;
- III - do especialista em educação (diretor);
- IV - do secretário escolar;
- V - do coordenador de suporte técnico ou pedagógico;
- VI - por dedicação exclusiva do ensino rural e urbano;
- VII - de serviços especiais extraordinários;
- VIII - do trabalho noturno.

Seção II

Gratificação do orientador educacional

Art. 105. Será concedida uma gratificação equivalente a 85% do salário base, no vencimento do docente, pelo desempenho da função de orientador educacional.

Seção III

Gratificação por difícil acesso

Art. 106. Será concedida uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ao docente, pelo desempenho de suas funções em lugar de difícil acesso.

Parágrafo Único - Entende-se por difícil acesso, para fins deste artigo, todas as unidades escolares da zona rural.



Art. 107. A gratificação que se trata o artigo anterior não incorporará ao vencimento, por se tratar de verba de caráter transitório.

Art. 108. A Gratificação de difícil acesso será devida enquanto perdurar a razão determinante da vantagem, mesmo em se tratando de transporte fornecido pelo Município.

Parágrafo Único – Se o docente residir com sua família, na unidade escolar rural ou até 20 km dela, o mesmo não fará jus à gratificação.

Seção IV

Gratificação para especialista em educação (diretor);

Art. 109. O docente que exercer a função de diretor escolar fará jus a uma gratificação em conformidade com o porte da unidade escolar, conforme o anexo III.

Seção V

Gratificação para secretário escolar

Art. 110. O docente que exercer a função de secretário escolar fará jus a uma gratificação em conformidade com o porte da unidade escolar, de acordo o anexo V.

Seção VI

Gratificação para coordenador de suporte técnico ou pedagógico

Art. 111. O docente que exercer a função de coordenador de suporte técnico ou pedagógico, nas unidades escolares ou Secretaria Municipal de Educação, fará jus a uma gratificação de acordo com a carga horária semanal, conforme o anexo IV.

Seção VII

Gratificação por dedicação exclusiva do ensino rural

Art. 112. O docente que exercer a docência nas unidades de ensino rural fará jus à gratificação de dedicação exclusiva de 50% (cinquenta cento) de seu salário base, de acordo com a sua jornada de trabalho, 20h, 30h ou 40h semanais.



§ 1º. A gratificação que se trata o artigo anterior incorporará ao vencimento, para fins de aposentadoria, quando o docente exercer toda a sua docência no ensino rural e incidir sobre a mesma o desconto previdenciário.

§ 2º. O docente da zona rural com dedicação exclusiva poderá prestar a jornada de trabalho em mais de uma Unidade Escolar.

Art. 113. O docente poderá prestar sua jornada de trabalho em regime de dedicação exclusiva ficando, em decorrência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade Particular ou Pública, conforme convocação da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único – A prestação de serviço no regime de que trata o artigo dependerá de regulamentação específica, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VIII

Gratificação de serviços especiais extraordinários

Art. 114. Ao docente poderão ser atribuídas gratificações:

I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – pela participação em programas pedagógicos especiais;

III – pelo exercício de função de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional, para os docentes.

§ 1º. As gratificações de que tratam os incisos I e II, a serem arbitradas pela Secretaria Municipal de Educação, somente serão concedidas se o trabalho tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação.

§ 2º. A prestação de serviços extraordinários será remunerada:

I – se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente.

